



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Autos 0800456-89.2014.8.12.0009 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido(a): Adair Tiago de Oliveira e Jesus Queiroz Baird

Vistos etc.

Trata-se de *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* manejada pelo Ministério Público Estadual em face de Jesus Queiroz Baird e de Adair Tiago de Oliveira, ambos qualificados, visando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (LIA).

Segundo o Ministério Público Estadual, em 09/01/2013, a 1ª Promotoria de Justiça recebeu um e-mail encaminhado por *Luciana Aguiar da Silva* veiculando *denúncia* alusiva à utilização de bem imóvel do Município de Costa Rica/MS por particulares (casal) – um prédio de antigo posto de saúde municipal no Distrito da Lage –, sem a devida autorização, além da instalação de uma borracharia no referido local, o que foi corroborado pelas declarações prestadas por *José Neto Guimarães Magne*, que no dia 25/01/2013, compareceu à Promotoria de Justiça e questionou tal situação, afirmando, ainda, que os ocupantes fizeram modificações na estrutura do prédio para lá fazer funcionar a borracharia.

Conforme descreve o membro do *Parquet*, o Município de Costa Rica/MS, instado a se manifestar, por intermédio da nova administração, confirmou que o casal *Aparecido Evêncio Nunes* e *Maria de Lourdes Nunes Borges*, de fato, estavam ocupando referido prédio de propriedade do ente municipal, e que ambos teriam ingressado na posse do bem público com autorização do ex-Prefeito, o requerido *Jesus Queiroz Baird*, consignando, ainda, que a atual administração, assim que assumiu o comando do Poder Executivo, expediu notificação datada de 11/01/2013, a fim de que o casal desocupasse o imóvel em questão.

Relatou que *Aparecido* e *Maria de Lourdes* prestaram esclarecimentos informando que ingressaram no prédio antigo do posto de saúde do Distrito da Lage mediante autorização do ex-Prefeito *Jesus Queiroz Baird* e do Vereador *Adair Tiago*, ora requeridos, e que *Maria de Lourdes* foi contratada pelo Município de Costa Rica/MS para tomar conta do prédio e de outro imóvel anexo, recém-construído (Centro Comunitário), mediante remuneração mensal aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme expedição de RPA's (recibos de pagamento de autônomo), como se a referida prestasse "*serviços de limpeza do Centro Comunitário da Lage*", situação que perdurou até o mês de dezembro de 2012.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Aduziu que *Aparecido* e *Maria de Lourdes* confirmaram que instalaram uma borracharia no bem público, contando com a anuência do ex-prefeito *Jesus Queiroz Baird* e do vereador *Adair Tiago*, inclusive identificando o estabelecimento nas fotografias que lhes foram apresentadas no âmbito da Promotoria de Justiça.

Disse que os requeridos foram notificados para prestar esclarecimento, e informaram, em síntese, que o casal realmente ocupou o imóvel municipal com a função de zelar pela preservação do patrimônio público, uma vez que naquela localidade, os prédios estavam sendo depredados, e que, para tanto, contrataram *Maria de Lourdes* como funcionária do Município, a fim de que exercesse tal função; *Adair Tiago* assinalou que apenas apresentou o casal ao ex-Prefeito, mas não autorizou que morassem no imóvel ou que ali fizessem funcionar uma borracharia, fato este também negado por *Jesus Queiroz Baird*.

Esclareceu que o Município de Costa Rica/MS informou que o casal desocupou o imóvel no dia 03/09/2013, após visita efetuada "*in loco*" pela servidora *Liliane de Campos*, então assessora de administração do município.

Sustentou que os fatos narrados ensejam atos de improbidade administrativa, afinal, os requeridos autorizaram a utilização de bem público por particulares para moradia e para fins econômicos (instalação de borracharia) em desacordo com as prescrições legais, haja vista que tal postura exige autorização legislativa, conforme art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Costa Rica/MS.

Asseverou que a contratação de *Maria de Lourdes*, ainda que para a finalidade indicada (zelar por prédio público), reclama a indispensável realização de concurso público (art. 37, II, da CF) ou, em situações excepcionais, de processo seletivo simplificado (art. 37, IX, da CF), o que não foi observado pelos requeridos.

Afirmou que o requerido *Jesus Queiroz Baird*, enquanto Chefe do Poder Executivo, cedeu o uso do bem público pertencente ao Município de Costa Rica/MS, inclusive para fins comerciais, sem qualquer autorização legislativa, ao passo que o requerido *Adair Tiago* apresentou o casal ao então Prefeito, concorrendo para o ato ilegal praticado pelo primeiro requerido, além do que não cumpriu com sua função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, na qualidade de membro do Poder Legislativo Municipal (Vereador), salientando que a conduta de ambos ocasionou dano ao erário (art. 10, II e XII, da Lei 8.429/92).

Postulou a procedência dos pedidos iniciais, com a consequente condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 08/175.

Determinou-se a intimação do Município de Costa Rica/MS para que manifestasse interesse em integrar a lide, e a notificação dos requeridos (f. 176).

Intimado (f. 178), o Município de Costa Rica/MS informou desinteresse em integrar a presente demanda (f. 179).

Notificados (f. 186), os requeridos apresentaram manifestação escrita conjuntamente (f. 187/193), aduzindo, preliminarmente, a extinção do feito em virtude da inadequação da via eleita, argumentando que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, visto que tais condutas já encontram previsão expressa no Decreto-Lei 201/1967, sob pena de *bis in idem*. Defenderam a inexistência dos atos de improbidade administrativa afirmados, pois *Maria de Lourdes* fora contratada pelo Município de Costa Rica/MS para a função de zeladora, na qual ficava de forma permanente no bem, de modo que não se trata de comodato de bem público, mas de contratação de pessoa para cuidar e zelar de um bem. Confirmaram que o objetivo foi o de impedir que tal bem público fosse depredado por terceiros, e ainda, que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o trabalho desempenhado pela contratada foi realizado a contento e com o devido pagamento. Por fim, postularam a rejeição da ação.

O Ministério Público Estadual, em réplica, rebateu as teses defensivas sustentadas pelos requeridos, reafirmou suas conclusões e pleiteou o recebimento da petição inicial, com a determinação de citação dos requeridos (f. 196/198).

Em decisão interlocutória de f. 199/208, este juízo afastou a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da inadequação de via eleita deduzida pelos requeridos, e por conseguinte, recebeu a petição inicial.

Citados (f. 228 e f. 232), os requeridos contestaram conjuntamente (f. 215/225), sustentando a inexistência de comodato ou cessão de bem público, diante da subsistência de um contrato de prestação de serviço firmado entre o Município de Costa Rica/MS e *Maria de Lourdes Nunes Borges*, no qual fora contratada para exercer a função de zeladora de forma permanente, ou seja, recebia para cuidar do referido bem. Asseveraram que não há falar em cessão gratuita do bem, na medida em que houve contraprestação de um serviço pela ocupante do imóvel, com objetivo de evitar o detrimento do patrimônio público, pois *Maria de Lourdes* atuou como zeladora do bem em tempo integral, por força de um contrato de trabalho. Discorreram sobre a inexistência de prejuízo ao erário, de modo que suas condutas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

não podem ser enquadradas nas hipóteses previstas na Lei 8.429/92. Afirmaram que não autorizaram o funcionamento de uma borracharia por parte do marido de *Maria de Lourdes*, de modo nenhuma responsabilidade possuem sobre essa situação. Registraram que a contratação de *Maria de Lourdes* foi efetivada sem a realização prévia de concurso público, visto que se tratava de um caso emergencial, pois havia receio de que o imóvel (bem público) fosse invadido por terceiros e até mesmo depredado. Defenderam a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da ausência de dolo (má-fé) em suas condutas. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (f. 237/239), oportunidade em que o Ministério Público Estadual rebateu as teses defensivas e reiterou os pedidos formulados.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 240), as partes apresentaram suas manifestações (f. 243/251 e f. 255).

Deferiu-se a produção de prova testemunhal (f. 256).

O requerido *Jesus Queiroz Baird* acostou aos autos o laudo pericial n. 442 (laudo de exame em local de dano em patrimônio público) às f. 281/287.

Em audiência de instrução e julgamento (f. 303), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes; em seguida, declarou-se encerrada a fase de instrução probatória e, a pedido das partes, concedeu-se prazo para apresentação de memoriais escritos.

Memoriais às f. 307/310 e f. 311/317.

Os requeridos formalizaram pedido de gratuidade da justiça, consoante se observa de f. 318/319 e f. 320/321.

Determinou-se a suspensão do feito, a fim de que as partes deliberassem sobre a formulação de acordo de não persecução cível e, se o caso, submetessem à homologação deste juízo (f. 324/326).

O Ministério Público Estadual requereu a intimação dos requeridos para que manifestassem interesse em relação às propostas consignadas nas minutas de TAC's em anexo (f. 342), entretanto, as partes quedaram-se inerte, de modo que este juízo determinou a conclusão dos autos para sentença (f. 352).

É o relatório. DECIDO.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

1. Do mérito

De início, cumpre esclarecer que é dever de todo agente público (*em sentido amplo*) ser probo, isto é, íntegro no exercício de suas funções. Em sua atuação, o agente deve observar com rigor os ditames do ordenamento jurídico, orientar-se pela consecução do interesse coletivo e moldar-se pelos preceitos éticos e morais regentes do Estado Democrático de Direito.

Na lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira: *"o respeito à moral é uma característica básica que deve ser observada por todos aqueles que se relacionam com o Estado, especialmente os agentes públicos que possuem o dever jurídico de atuar com probidade. Trata-se de uma decorrência lógica da própria exigência de boa-fé no âmbito da Administração Pública, uma vez que, no ensinamento clássico de Ruy Cirne Lima, 'o Estado não é uma entidade amoral, nem utiliza para seu governo uma moral distinta da dos indivíduos'". (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 6).*

No mesmo rumo, esclarece Maria Sylvia Zanela Di Pietro que: *"quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).*

Com o objetivo de consolidar essa compreensão, a Constituição Federal de 1988, além de incorporar o princípio da moralidade como vetor da Administração Pública, dedicou importante espaço para o tema da improbidade administrativa, consoante art. 37, § 4º, disciplinada em nível infraconstitucional pela Lei 8.429/92, assim compreendida como *"o ato ilícito praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a administração pública"*, como ensina Rafael Carvalho Resende de Oliveira (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 9).

Nesse diapasão, a Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) dispõe que os atos de improbidade podem ser: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos geradores de lesão aos cofres públicos (art. 10); c) atos que afrontam os Princípios da Administração Pública (art. 11).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Em tais dispositivos legais coexistem duas técnicas legislativas. A primeira, presente no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda técnica foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, têm natureza meramente exemplificativa, ante o emprego do advérbio "*notadamente*".

A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente, pois não é admitida a responsabilidade objetiva, sobretudo, ante a gravidade das sanções cominadas no referido diploma legal. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público, sendo que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11), que exigem o agir doloso.

Em outras palavras, somente ao tratar dos atos que causam prejuízo ao erário a lei previu a possibilidade de punição a título de dolo ou culpa, silenciando sobre este parâmetro quanto aos demais tipos de atos ímprobos, de maneira que a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que, nos atos que importam enriquecimento ilícito e nos que atentam contra os princípios da administração pública, só se admite em suas formas dolosas.

Tecidos esses esclarecimentos teórico-normativos necessários à compreensão do tema, observo que o Ministério Público Estadual pretende a condenação dos requeridos Jesus Queiroz Baird e Adair Tiago de Oliveira, nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa durante o exercício de seus mandatos como Prefeito e Vereador do Município de Costa Rica/MS, respectivamente, na gestão de 2009/2012.

Consoante se extrai da petição inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, o órgão do Ministério Público Estadual recebeu "*denúncias*" envolvendo a utilização de bem imóvel do Município de Costa Rica/MS por particulares (*um prédio de antigo Posto de Saúde Municipal no Distrito da Lage*), sem a devida autorização, além da instalação de uma borracharia no referido local. Após



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

abertura de procedimento investigativo, o membro do *Parquet* logrou êxito em constatar a ocupação indevida do bem público, inclusive com sua utilização para fins econômicos (instalação de uma borracharia), além contratação irregular de uma pessoa – *Maria de Lourdes Nunes Borges* - para prestação de serviços ao Município, pois realizada fora das hipóteses legais e/ou constitucionais previstas.

Diante dessas circunstâncias, segundo o Ministério Público Estadual, os requeridos, conscientemente, afrontaram os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF), infringindo, especificamente, o disposto no art. 12, § 3º (*autorização legislativa para utilização de bens públicos municipais*), e art. 29, incisos II e IX (*indispensável realização de concurso público ou processo seletivo simplificado*), ambos da Lei Orgânica do Município de Costa Rica/MS, lesando o erário público.

Nesse contexto, avaliando detidamente as provas constantes nos autos e os argumentos jurídicos apresentados pelas partes, entendo que, *ao menos em parte*, assiste razão ao Ministério Público Estadual, sendo nítida a prática de ato de improbidade administrativa na hipótese pelo requerido *Jesus Queiroz Baird*, qualificado nos autos, em sua gestão enquanto Prefeito nos anos de 2009 a 2012.

Como se observa do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Costa Rica/MS, o uso de bens públicos municipais por terceiros, dentre outros requisitos, só poderá ser feito mediante prévia autorização legislativa. Veja-se:

Art. 127. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e com prévia autorização legislativa.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 124, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário.

Ademais, infere-se do art. 29, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município de Costa Rica/MS, que o legislador municipal reproduziu as diretrizes constitucionais referentes aos servidores públicos, especialmente no tocante ao seu ingresso no serviço público, e a forma de provimento dos cargos, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

Art. 29. A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma legal, cujo edital obedecerá rigorosamente às condições e os requisitos contidos na lei ou regulamento específico para as respectivas carreiras, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

a) É vedada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a nomeação de cônjuge, companheiro e de parentes consanguíneos, até terceiro grau civil, dos membros ou titulares do Poder e dos dirigentes superiores de órgão ou entidades da administração direta, indireta e fundacional;

b) É vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal;

c) Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função a que se refere a alínea "b", bem como ratificar esta condição anualmente;

d) No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere a alínea "b", será feita no momento da posse ou admissão;

e) Aplicam-se as disposições previstas nas alíneas "b", "c" e "d" aos órgãos da administração direta e indireta, inclusiva à Câmara Municipal.

(...)

IX - a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Desse modo, tem-se que o descumprimento desses comandos legais acarreta várias consequências jurídicas, dentre elas, com maior impacto, a ilegalidade das condutas praticadas e sua caracterização como atos de improbidade administrativa, na forma do art. 10, II e XII, da Lei 8.429/92.

Como cediço, ao administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza (princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da CF). Partindo dessa premissa,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

não há sentido em possibilitar ao administrador exonerar-se da responsabilidade em caso de franca e consciente violação do texto legal e constitucional.

No caso, o requerido *Jesus Queiroz Baird*, enquanto Prefeito, autorizou a ocupação do imóvel público – antigo prédio do posto de saúde do Distrito da Lage – para moradia do casal *Maria de Lourdes Nunes Borges* e *Aparecido Evêncio Nunes*, sem autorização legislativa, e contratou a primeira como zeladora deste e do prédio anexo, como se prestadora de serviços de limpeza fosse, mediante pagamento de remuneração, sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. Não bastasse isso, os ocupantes modificaram o imóvel e o destinaram para uso comercial, com fins econômicos, instalando uma borracharia no local, sem qualquer contraprestação, e com óbvia aquiescência do gestor.

São fartas as provas – documental e testemunhal – que comprovam os fatos narrados na petição inicial e a conduta deliberada do requerido *Jesus Queiroz Baird*, ensejando a *improbidade formal* e a *improbidade material*, cuja análise, sob o enfoque da *proporcionalidade*, conduz à condenação postulada na exordial¹.

A testemunha Wilson Matheus, ouvida em juízo (f. 303), esclareceu que exerceu a função de Secretário durante a gestão do ex-prefeito *Jesus Queiroz Baird*, ora requerido, e que se recorda do fato de que as pessoas de *Maria de Lourdes* e *Aparecido* ocuparam um bem público localizado no Distrito da Lage, entretanto, não sabe precisar a que título, tampouco se uma dessas pessoas era funcionária municipal. Afirmou que durante o período em que esteve no local, o casal realizou limpezas no imóvel em questão, zelando pela integridade do patrimônio público.

A testemunha Aparecido Evêncio Nunes, em juízo (f. 303), confirmou que sua esposa *Maria de Lourdes Nunes Borges* foi contratada pelo Município de Costa Rica/MS para ser zeladora do bem público localizado no Distrito da Lage, sem concurso público, e como contraprestação, recebia a quantia mensal de R\$ 600,00, além da moradia, e que construiu uma borracharia no local, todavia, fora dos limites do imóvel pertencente ao Município de Costa Rica/MS, e que após ser notificado, finalizou as atividades e desfez a construção edificada anteriormente. Disse que obteve autorização do Secretário de Obras do Município, do Prefeito à época dos fatos (*Jesus Baird*) e do vereador Adair Tiago para residir no bem público juntamente com sua esposa, de modo que não invadiu o local.

¹ Sobre os cinco momentos do *iter de individualização dos atos de improbidade*, ver: GARCIA, Emerson, e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 445/449.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

No mesmo sentido, Maria de Lourdes Nunes Borges, ouvida em juízo (f. 303), confirmou que residiram um período de tempo em um imóvel público mediante autorização do então prefeito, o requerido *Jesus Queiroz Baird*, do secretário do Município e do vereador à época, o requerido *Adair Tiago de Oliveira*, e que seu esposo *Aparecido* abriu uma borracharia do lado de fora do terreno pertencente ao Município de Costa Rica/MS. Informou que foi contratada pelo município para trabalhar como zeladora no prédio em que residia, mediante remuneração, o que perdurou entre os meses de agosto a dezembro de 2012, sendo que não prestou concurso público, tampouco se submeteu a qualquer tipo de processo seletivo, esclarecendo que foi contratada diretamente pelo município, por intermédio de uma secretária. Salientou que após a mudança na gestão do pública municipal, a nova administração lhe notificou para desocupar o prédio no prazo de 24h, entretanto, demorou aproximadamente um mês para sair do local.

O documento de f. 29/30 confirma que o imóvel em questão é de propriedade do Município de Costa Rica/MS; a manifestação dos ocupantes *Maria de Lourdes* e *Aparecido* às f. 33 indica que utilizam o bem como se próprio fosse, tanto para moradia como para exercer atividade econômica (borracharia) realizando, inclusive, benfeitorias, "(...) tudo com autorização do Prefeito (...) (grifei); e os recibos de pagamento autônomos (RPA's) constantes às f. 94/126, demonstram que *Maria de Lourdes* foi contratada para prestação de serviços de limpeza, recebendo remuneração entre os meses de agosto até dezembro de 2012.

É interessante observar que aludida cessão de uso do bem imóvel e contratação ocorreu no período próximo às eleições municipais de 2012², em que o então Prefeito *Jesus Queiroz Baird* disputava a reeleição, justamente em momento que a Lei 9.504/97, no art. 73, I e V, veda condutas desta estirpe. Embora inexistam prova de ligação dos fatos com o pleito eleitoral, mostra-se indistigável o comportamento do gestor público em contrariedade a ordem jurídica posta.

Nesse aspecto, no âmbito do inquérito civil (f. 61) as testemunhas *Maria de Lourdes* e *Aparecido* foram categóricos ao afirmar a contratação direta pelo Município de Costa Rica/MS, operacionalizada pelos servidores *Agoncilio* e *Liliane*, e que tinham o compromisso de devolverem o bem caso o ex-Prefeito *Jesus Queiroz Baird* perdesse as eleições municipais de 2012, além do que, mencionaram a autorização expressa dele no sentido da abertura de uma borracharia no local:

² <http://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/apuracao/costa-rica.html>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

[...] Os declarantes ingressaram em referido imóvel em meados do mês de setembro de 2012, sendo que a contratação com a Prefeitura deu-se no nome da declarante Maria de Lourdes, porque o declarante Aparecido ainda trabalhava para a firma de asfalto "CGR", que ainda mantinha obras por ali. Maria de Lourdes foi contratada diretamente pela Prefeitura, ou seja, sem ter prestado concurso público; a contratação foi operacionalizada pelas senhoras Agoncilio e Liliane, secretária deste. A remuneração, que perdurou por quatro meses, era de aproximadamente R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), deixando de receberem este salário no mês de janeiro de 2013. O Ex-Prefeito Baird firmou o compromisso com os declarantes no sentido de que, se ele perdesse as eleições, os declarantes deveriam sair do imóvel tão logo o outro Prefeito ingressasse no cargo. A declarante Maria de Lourdes não tinha hollerith, apenas assinava um recibo de prestação de serviços na Prefeitura Municipal. Com relação à "borracharia" que os declarantes abriram no local, têm a dizer que o fizeram com autorização do Ex-Prefeito Baird e do Vereador Adair, que lhes disseram que poderiam abrir uma porta no local para a exploração da atividade de borracheiro [...]

Sob essa ótica, a prova oral produzida em juízo, associada à prova documental, é firme e coerente no sentido de que o requerido *Jesus Queiroz Baird* permitiu a utilização de bem imóvel público como residência de particulares (*Maria de Lourdes Nunes Borges* e *Aparecido Evêncio Nunes*), bem como contratou *Maria de Lourdes* como zeladora do referido imóvel, a qual recebeu pagamentos regulares do Município de Costa Rica de agosto até dezembro de 2012.

Em análise à conduta do ex-Prefeito, constato que agiu com vontade livre e consciente na consecução dos atos ilegais (cessão gratuita de bem imóvel público para particular e contratação de servidor, em desacordo com as previsões constitucionais e legais), ou seja, deliberadamente, gerindo a coisa pública como se particular fosse, afastando-se por completo dos deveres inerentes ao Administrador Público, especialmente, a legalidade e a impessoalidade.

O Prefeito não pode, a seu talante, escolher particulares e autoriza-los a residirem em bens públicos, tampouco, realizar contratações sem concurso público ou processo seletivo para cargos que não se qualificam como de direção, chefia e assessoramento. Todo e qualquer gestor público tem (ou deve ter) essa compreensão, e na dúvida, deve submeter a questão às secretarias pertinentes ou mesmo à procuradoria jurídica, no intuito de subsidiar a decisão a ser tomada.

Nada disso fez o ex-Prefeito *Jesus Queiroz Baird*, que por ato próprio, desprovido de juridicidade, resolveu conceder o uso de um bem imóvel público



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

para moradia de um casal, e para completar, contratou um deles para servir ao Município de Costa Rica/MS, autorizando, ainda, que realizassem benfeitorias e utilizassem o local para fins comerciais (*vide declaração de f. 33*), e tudo isso na véspera do pleito eleitoral de 2012 em que postulava a reeleição para o cargo, evidenciando o desprezo à coisa pública, e nessa medida, a conduta dolosa³.

O próprio requerido *Jesus Queiroz Baird*, em sua contestação, confessou a cedência do bem público para moradia e a contratação de *Maria de Lourdes*, muito embora tenha afirmado que o fez visando ao interesse público, argumentando que o imóvel em questão estava sendo depredado, situação que justificaria a concessão de uso do respectivo imóvel à particulares e a contratação de zelador(a), sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, dada a urgência do caso e a proximidade das eleições municipais.

A justificativa, contudo, não convence.

A suposta *boa intenção* não encontra eco nas provas produzidas, pois inexistente demonstração da depredação bem público (ou risco de) à época dos fatos, ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Pelo contrário, o documento de f. 33, subscrito pelos ocupantes *Maria de Lourdes* e *Aparecido*, evidencia que a concessão do bem foi para fins de moradia, tanto que investiram no local com madeiras, telhas, tijolos, cimento, areia e outros materiais para construção, e tudo com expressa autorização do então Prefeito *Jesus Queiroz Baird*.

Se *Maria de Lourdes* foi contratada para exercer a função de zeladora ante o risco de depredação do imóvel, porque razão ela e seu marido *Aparecido*, com recursos próprios, reformariam o imóvel e instalariam uma borracharia no local (*vide f. 16/20, f. 33 e f. 61*)? A resposta parece-me óbvia: a cedência do imóvel e a contratação de *Maria de Lourdes* não visava atender o interesse público.

De outro norte, mesmo que admitida tal intenção – o que faço somente para argumentar –, o gestor público não está autorizado a suplantar a legalidade e adotar as providências que entender mais corretas. Se a lei exige autorização legislativa para a cedência de bem público para uso particular e concurso e/ou processo seletivo para contratação, é certo que, *por sponte propria*, o gestor não pode deixar de cumprir tais formalidades, indispensáveis à

³ "Havendo vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente, prevendo a possibilidade de violá-los, assumia tal risco com a prática do ato". (GARCIA, Emerson, e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 447).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

transparência e, principalmente, à impessoalidade e à moralidade. É dizer, os fins não justificam os meios, sendo imprescindível ao Administrador seguir o traçado definido pela legislação para a prática dos atos administrativos.

Demais disso, se a questão estivesse mesmo no risco de depredação do bem – o que não está provado –, o requerido *Jesus Queiroz Baird* poderia ter resolvido de várias formas, seja alocando servidor público do quadro de pessoal do Município para desempenhar as funções de guarda e vigia do bem, seja solicitando providências das forças policiais, ou ainda, instalando dispositivos de segurança no bem público em questão, e não optar pela violação dos preceitos legais e constitucionais, permitindo que terceiro utilizasse bem público sem autorização legislativa, e ainda, realizando contratação de particular fora das hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município de Costa Rica e na Constituição Federal.

Como se observa, o requerido *Jesus Queiroz Baird* não tinha poder discricionário na hipótese para autorizar a cedência de bem imóvel público para uso gratuito por particular, tampouco, para permitir a sua utilização para fins econômicos, e mesmo para a contratação de pessoa para trabalhar como zelador(a); nesse panorama, vislumbra-se a violação ao princípio da legalidade.

Ao agir dessa maneira, mormente às vésperas da eleição municipal de 2012 em que concorria à reeleição para o cargo de Prefeito, o requerido *Jesus Queiroz Baird* inobservou o princípio da impessoalidade, além do que, afrontou gravemente o princípio da moralidade, já que direcionou seus esforços no sentido de atender interesses de particulares (*Maria de Lourdes e Aparecido*) em detrimento do interesse público, dever primeiro de todo e qualquer Administrador.

Diante desse panorama, restou caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido *Jesus Queiroz Baird*, a teor do que preceitua o art. 10, incisos II e XII, da Lei 8.429/92. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

O pressuposto central para tipificação do ato de improbidade administrativa, no caso em análise, é a ocorrência de lesão ao erário público, sendo certo que nas hipóteses exemplificativamente arroladas nos incisos do art. 10 da Lei 8.429/92, a lesividade é presumida. Assim, considerando que o requerido *Jesus Queiroz Baird*, na qualidade de Prefeito, dolosamente, permitiu a utilização gratuita de imóvel público por particular, tanto para moradia quanto para o exercício da atividade econômica, em descordo com a lei, e contratou particular para exercer a função de zeladoria, permitindo, com essas condutas, o enriquecimento ilícito de terceiros (beneficiários), em inegável afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, tenho como inquestionável a conduta ímproba.

Noutro giro, com relação ao requerido *Adair Tiago de Oliveira*, entendo que a pretensão formulada na exordial não merece acolhimento. Com efeito, cotejando os elementos contidos nos autos, em especial às provas produzidas durante a fase de instrução probatória, bem como ao inquérito civil que instruiu a presente demanda, tenho que não restou demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa pelo então vereador à época do ocorrido.

O Ministério Público Estadual sustentou que o requerido *Adair Tiago* concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa cometidos pelo requerido *Jesus Queiroz Baird*, sob o argumento de que ele apresentou o casal *Maria de Lourdes Nunes Borges* e *Aparecido Evêncio Nunes* ao então Prefeito, e também porque, na condição de membro do Poder Legislativo, deveria fiscalizar o gestor público municipal, e na hipótese, descuroou-se desta obrigação.

Tais argumentos, todavia, não merecem acatamento.

Em primeiro lugar, o simples fato de o requerido *Adair Tiago*, na qualidade de Vereador, apresentar as pessoas de *Maria de Lourdes Nunes Borges* e *Aparecido Evêncio Nunes* ao então Prefeito, ainda que pleiteando algum auxílio para eles, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, especialmente no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

contexto dos arts. 10, II e XII, da Lei 8.429/92, até porque a decisão (conduta) de permitir a utilização do bem imóvel público pelos particulares, e de contratar *Maria de Lourdes* como zeladora, foi tomada pelo requerido *Jesus Queiroz Baird*, sendo ato típico do Chefe do Executivo Municipal, o qual poderia (e deveria) ter agido de maneira diversa, como já exposto ao longo dessa fundamentação. Não vejo, na conduta do requerido *Adair Tiago*, concorrência para a prática do ilícito.

Em segundo lugar, não se mostra possível atribuir ao requerido *Adair Tiago* a postura omissa na fiscalização dos atos do Poder Executivo, afinal, a competência para tanto é do Poder Legislativo (Câmara de Vereadores), e não de um único membro, isoladamente considerado. Admitir entendimento contrário, a meu sentir, equivaleria à responsabilização objetiva deste demandado, o que não se mostra pertinente ao sistema estabelecido pela Lei 8.429/92. Indiscutível que, na espécie, o então vereador *Adair Tiago* atuou em descompasso com as obrigações inerentes ao seu mandato, e quiçá, lastreado por valores não republicanos, porém, não há evidências concretas de que exigiu, auxiliou, ou de outra forma, concorreu para o ato ímprobo praticado pelo então Prefeito *Jesus Queiroz Baird*.

Por fim, registro que as condutas ímprobas praticadas pelo requerido *Jesus Queiroz Baird*, que causaram lesão ao erário, consoante se observa do art. 10, II e XII, da Lei 8.429/92, submetem-se às sanções previstas no art. 12, II, da referida lei, o que será apreciado no tópico seguinte desta sentença.

2. Das sanções

O objetivo maior da Lei 8.429/92 (LIA) é resguardar a moralidade administrativa, punindo o agente público desonesto e ímprobo, razão pela qual, independentemente da ocorrência ou não de efetivo dano aos cofres públicos. Se o ato praticado foi imoral, deve ser averiguado e aplicada a sanção em atenção ao grau de reprovabilidade de sua conduta seja ela culposa ou dolosa.

Por isso, quando da aplicação das sanções indicadas no art. 12, torna-se salutar o exame da culpabilidade do agente para fins de determinar o *quantum* da pena. Isto é, quando da aplicação das sanções previstas na aludida lei, o magistrado, para realizar a dosimetria da pena, deve observar critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente à luz do princípio da proporcionalidade (art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92).

Frente à discussão acerca da alternatividade e da cumulatividade das sanções oriundas da Lei n. 8.423/92, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

pela alternatividade das sanções que devem ser aplicadas de acordo com a conduta do agente, nos termos explicados pelo Min. (STF) Alexandre de Moraes:

"Entendemos que o rol de sanções previstas no artigo 12 da lei não deverá ser, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa, ou seja, o Poder Judiciário não está vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no Inciso XLVI, do artigo 5º exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, Atlas, 2006, p. 2630)".

Essa questão, aliás, que outrora foi objeto de acirrada discussão, atualmente encontra-se pacificada, tendo em vista a atual redação do art. 12, *caput*, da Lei 8.429/92, dada pela Lei 12.120/09, que deixou expresso no referido dispositivo legal que as sanções previstas podem ser aplicadas *isolada ou cumulativamente*, de acordo com a gravidade do fato.

Dessa forma, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente, censurabilidade de sua conduta, permitindo ao magistrado que, no caso concreto, opte pela aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, ou somente por algumas delas. Esta é a posição do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não prospera a tese de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo requerente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. 4. As sanções



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo. 5. No tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1869393/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 19/11/2020). (Grifei).

No caso em apreciação, requerido *Jesus Queiroz Baird* praticou 02 (dois) atos de improbidade administrativa, na medida em que: (a) permitiu a utilização de bem público por particular, tanto para moradia quanto para o exercício de atividade econômica, em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município (art. 12, § 3º), notadamente à autorização legislativa manifestada pela Câmara dos Vereadores de Costa Rica; bem como (b) contratou *Maria de Lourdes Nunes Borges* como funcionária do Município, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, para cargo não destinado à direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o art. 37, incisos II e IX, da CF, e ao art. 29, incisos II e IX da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, dispõe o art. 12, II, da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Com efeito, não foi acrescido ilicitamente bens ou valores ao patrimônio do requerido (ao menos não restou demonstrado nos autos), razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade de perda de bens ou valores.

Em relação ao dano ao erário, cotejando os elementos contidos nos autos, observo que a conduta do requerido gerou prejuízo aos cofres públicos, na medida em que houve a utilização indevida de bem público por particular sem a contraprestação devida, o que acarretou, inclusive, em facilitação para que os beneficiários (terceiros) enriquecessem ilicitamente, visto que estes residiram e exerceram atividade econômica em imóvel público. Portanto, a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano é medida que se impõe.

No tocante ao pagamento de multa civil, também entendo cabível, considerando a necessidade de efetiva reprimenda em suas condutas, uma vez que cometeu dois atos de improbidade administrativa, conforme já mencionado acima.

Seguindo, com relação à perda da função pública, em que pese o mandato exercido pelo requerido (Prefeito) à época dos fatos já ter se esaurido, tenho que referida sanção continua sendo necessária e aplicável, haja vista que atualmente este exerce a função de *Secretário Municipal de Saúde*, consoante se infere em consulta realizada ao site da Prefeitura Municipal de Costa Rica⁴.

Sob esse prisma, entendo que aquele que desonra a função pública não pode continuar exercendo-a, ainda que em cargo diverso. Não obstante posições diversas, filio-me a compreensão a função pública que será perdida em decorrência da sanção é aquela exercida pelo agente ímprobo no momento do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, transcrevo as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, que assim preconiza:

"Há ao menos três interessantes questões que envolvem a perda da função pública e que merecem destaque especial. A primeira questão polêmica diz respeito a qual função pública poderá ser perdida pelo réu derrotado na ação de improbidade administrativa.

Para parcela minoritária da doutrina, a perda da função pública será limitada àquela função exercida pelo agente público no momento da prática do ato de improbidade administrativa. Afirma-se que essa foi a opção do legislador ao prever a perda 'da' função pública e não 'de' função pública, sendo, ademais, impossível uma condenação genérica e eventual, a colher o agente público no momento de seu trânsito em julgado.

⁴ <https://www.costarica.ms.gov.br/portal/secretarias/3/secretaria-municipal-de-saude/>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

*A parcela doutrinária majoritária, com a qual me filio, entende que a função pública que será perdida é aquela exercida pelo agente ímprobo no momento do trânsito em julgado, mesmo que diferente daquela exercida à época em que foi praticado o ato de improbidade administrativa. Nesse sentido também é o Superior Tribunal de Justiça. Além de ser interpretação que dá uma maior eficácia à sanção ora analisada, é a única que afasta o agente ímprobo de sua vinculação com a Administração Pública. Que sentido teria reconhecer que o sujeito é ímprobo e mantê-lo nos quadros da Administração Pública, dando-lhe total condição para que venha a repetir a prática de tais atos?" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, e OLIVEIRA, Rafael Carvalho de. *Manual de improbidade administrativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 217/218).*

Na mesma ordem de ideias, ensina Adriano Andrade:

*"A finalidade da sanção em exame, de natureza político-administrativa, é afastar dos quadros da Administração Pública todos os agentes que demonstraram pouco ou nenhum apreço pelos princípios regentes da atividade estatal, denotando uma improbidade de caráter incompatível com a natureza da função exercida. É oportuno salientar que esta sanção incide sobre toda e qualquer função pública que esteja sendo exercida pelo agente ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo que diferente da exercida à época em que praticou o ato ímprobo". (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber, e ANDRADE, Landolfo *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 737).*

A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO CARGO OU À FUNÇÃO OCUPADOS NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NÃO OBSERVADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ACLARATÓRIO ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Na forma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra pretenso ato ilegal atribuído ao Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Portaria nº 3966/2017, que demitiu a parte impetrante do cargo efetivo de Secretária de Diligência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Costa Rica

1ª Vara

cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que a condenou à perda da função pública, em razão de condutas praticadas quando ocupava o cargo efetivo de Secretária Executiva da Câmara de Vereadores de Cândido Godói/RS. 3. O acórdão ora embargado, prolatado na sessão de julgamento virtual de 17/2/2021 a 23/2/2021, decidiu a controvérsia amparado na jurisprudência da Primeira Turma, que conferia interpretação mais restritiva ao alcance da pena de perda da função pública, indicada no art. 12 da Lei n. 8.429/92. 4. Sucede que, a esse tempo, tal orientação já havia sido superada em virtude do julgamento dos EREsp 1.701.967/RS, realizado em 9/9/2020, quando a Primeira Seção desta Corte pôs fim à divergência até então existente entre as Primeira e Segunda Turmas, adotando compreensão mais elástica sobre o tema, qual seja, no sentido de que a perda da função pública, como prevista no referido artigo 12, deve alcançar o cargo ocupado pelo condenado ao tempo do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. Nesse contexto, resta caracterizada hipótese de omissão, tendo em vista que, no julgamento do agravo interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que proferido o acórdão ora embargado, adotou-se solução jurídica que deixou de observar o entendimento diametralmente contrário da Primeira Seção, devendo, por isso, acolher-se os presentes aclaratórios, com indissociável efeito modificativo, em ordem a se aplicar a tese vencedora de que a perda da função pública, de que cuida o art. 12 da Lei n. 8.429/92, pode, ao tempo de sua efetivação, alcançar cargo diverso daquele ocupado pelo agente público quando da prática do ato ímprobo, a exemplo do ocorrido no presente caso. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul e, em desdobramento, negar provimento ao recurso em mandado de segurança. (EDcl no AgInt no RMS 60.160/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021). (Grifei).

Nesse passo, considerando a existência de dois atos ímprobos, e levando em conta que não se tem notícia de que o requerido tenha sido anteriormente condenado por ato de improbidade semelhante, tenho que, para o caso posto, são suficientes as penas: (i) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação própria; (ii) multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário apurado conforme estabelecido no item I; (iii) perda da função pública exercida por ocasião do trânsito em julgado da sentença; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

Por derradeiro, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça pelo requerido *Jesus Queiroz Baird* (f. 318/319), afinal, atualmente, exerce o cargo de Secretário Municipal de Saúde, com razoáveis vencimentos, é pessoa bastante conhecida nesta urbe, possuindo imóveis e empreendimentos, ostentando, portanto, plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais.

3. Dispositivo

ISSO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, e o faço para condenar o requerido *Jesus Queiroz Baird*, qualificado nos autos, pela prática dos atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário tipificados no art. 10, incisos II e XII, da Lei 8.429/92, e na forma do art. 12, II, do mesmo diploma legal, aplico-lhe as seguintes sanções: A) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; B) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação por arbitramento (art. 509, I, e art. 510, CPC), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o evento danoso (20/08/2012 – *data da contratação de Maria de Lourdes e consequente autorização para uso do imóvel público*), acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, CTN), a contar da citação; C) multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário, apurado conforme estabelecido no item B; e D) perda da função pública exercida por ocasião do trânsito em julgado da sentença.

Os valores consistentes na reparação do dano e na multa civil (itens "B" e "C") deverão ser revertidos em favor do Município de Costa Rica/MS, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.429/92; intime-se a Procuradoria Jurídica.

Condeno o requerido *Jesus Queiroz Baird* ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual (art. 128, II, "a", da CF).

Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado acerca da suspensão dos direitos políticos, mediante sistema INFODIP; b) proceda-se o lançamento dos dados referentes à condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ); c) intime-se o requerido *Jesus Queiroz Baird* para que, em 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais, sob consequência de inclusão do débito em dívida ativa; d) intime-se o Ministério Público Estadual, para que, em 15 (quinze) dias, encete a fase de liquidação de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Costa Rica
1ª Vara

sentença visando a apuração dos valores devidos à título de ressarcimento dos danos e de multa civil; e) oficie-se ao Prefeito do Município de Costa Rica/MS para que proceda a imediata exoneração do requerido, caso ainda esteja ocupando função pública, comunicando ao juízo o efetivo cumprimento desta ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Rica/MS, 17 de agosto de 2021.

Assina digitalmente

Francisco Soliman
Juiz de Direito